

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG por  
intermédio da PREGOEIRA que subscreve o Edital.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2024**

**BONIZZONI & BONIZZONI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº03.345/887/0001-48, com sede na Avenida Armando Ítalo Setti, 520, sala 81, Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09760- 280, por meio de seu representante legal, **Sr. Ronaldo Arrebola**, devidamente inscrito no CNPJ nº 028.897.158-25 e RG nº 13.638.795-0, por intermédio de sua representante, abaixo subscrita, vem, através do presente apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital, nos seguintes termos:**

O valor da licitação não está adequado.

**De acordo com o a memória de cálculo o valor da licitação é de R\$ 7.254.032,00 PARA APENAS UM ANO. No entanto, o contrato é para 5 (cinco) anos. Deste modo o valor equivocado da licitação pode ensejar propostas inexequíveis, ou erros de interpretação.**

**2 CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

2.1 O prazo de vigência da contratação é de 05 (cinco) anos contado da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021;

2.1.1 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento. A formalização da prorrogação se dará por meio de termo aditivo.

2.1.2 A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

2.2 O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3 A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

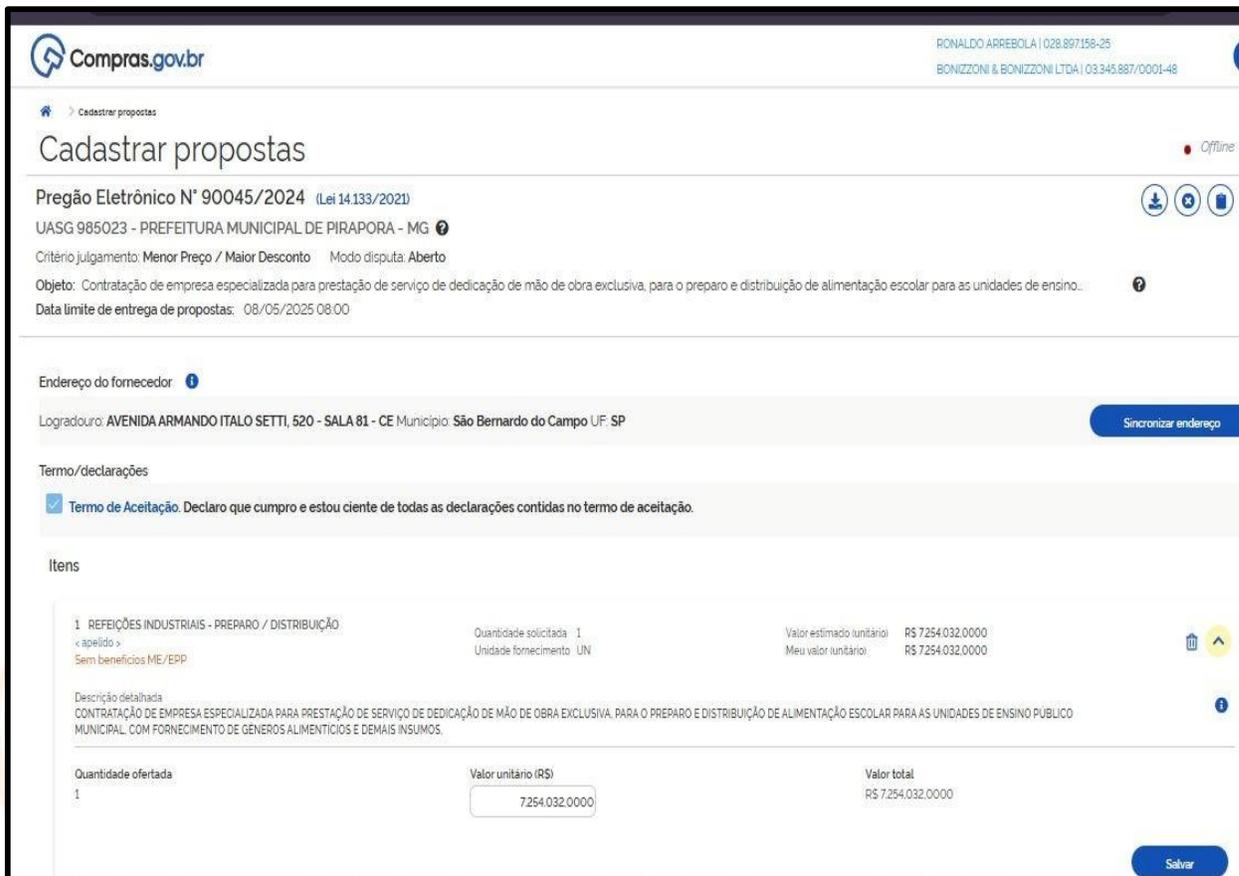
2.4 O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

**BONIZZONI & BONIZZONI LTDA**

Rua Armando Italo Setti 520, sala 81, Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP,

CEP: 09760-280 Telefone/Fax: (11) 3199-8910

CNPJ: 03.345.887/0001-48. Inscrição Estadual: 635.342.739.113



Compras.gov.br

RONALDO ARREBOLA | 028.897158-25  
BONIZZONI & BONIZZONI LTDA | 03.345.887/0001-48

Cadastrar propostas

## Cadastrar propostas

Pregão Eletrônico N° 90045/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 985023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de dedicação de mão de obra exclusiva, para o preparo e distribuição de alimentação escolar para as unidades de ensino...

Data limite de entrega de propostas: 08/05/2025 08:00

Endereço do fornecedor

Logradouro: AVENIDA ARMANDO ITALO SETTI, 520 - SALA 81 - CE Município: São Bernardo do Campo UF: SP

Sincronizar endereço

Termo/declarações

Termo de Aceitação. Declaro que cumpro e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.

Itens

Item	Descrição	Quantidade solicitada	Unidade fornecimento	Valor estimado unitário	Meu valor unitário
1	REFEIÇÕES INDUSTRIAIS - PREPARO / DISTRIBUIÇÃO < apelido > Sem benefícios ME/EPP	1	UN	R\$ 7.254.032.0000	R\$ 7.254.032.0000

Descrição detalhada  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, PARA O PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA AS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS.

Quantidade ofertada	Valor unitário (R\$)	Valor total
1	7.254.032.0000	R\$ 7.254.032.0000

Salvar

Desta forma, o valor deverá ser corrigido para representar os 5 (cinco) anos de contrato.

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ainda causa estranheza o **número ínfimo de postos de trabalho** a serem comprovados, diante da expressão da licitação. Embora **outras atividades essenciais foram solicitadas**, como logística, distribuição, transporte e outros que demandam grande capacidade e investimento. **Ainda resta pendente a questão da quantidade de refeições produzidas, temos que a medição é realizada por refeições produzidas, o mesmo deveria ser exigido para fins de comprovação de capacidade técnica operacional, exigindo 50% do quantitativo de refeições, não só MÃO DE OBRA.**

Já o item 17.1.2 define que o regime de execução será empreita por preço unitário, sendo considerado, então, **o valor unitário de cada cardápio para fins de pagamento.**

Sendo assim, o pagamento à contratada se dará, **mensalmente, com base no Registro Diário de Refeições (Anexo XII, XIII e XIV), onde serão consideradas somente as refeições efetivamente servidas, com aplicação dos preços unitários contratados.**

Diante do exposto, considerando que durante o período de férias e recesso escolar não haverá fornecimento de refeições, não há que se falar em pagamento no período mencionado, uma vez que a contratada é **remunerada pela quantidade de refeições efetivamente servidas.**

Não é um serviço contínuo puro e simples de gestão de MO, conforme quer fazer crer o nome do objeto ou o disposto no “*item 7.24.3.2 Por se tratar de serviços contínuos, será exigido que o atestado do item 7.24.2*”.

**Na realidade é um fornecimento contínuo, também autoriza a contratação por 5 (cinco) anos e os mesmos benefícios, mas, impõe a comprovação dos serviços por meio do número de refeições produzidas** e não APENAS gestão de mão de obra. O número de refeições produzidas é extremamente importante, devendo ser exigido 50% do quantitativo de refeições estimadas, até pelo fato de que o pagamento se dá por refeições servidas e não por posto de trabalho.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) **de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Segundo a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª edição – 2012 – Editora Dialética, fls. 507/508.

(...) Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

(...)

**Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados**

(...) Mais precisamente, aquele que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação”.

Por fim, percebe-se que a Resolução CFN nº 789, de 13 de setembro de 2024 SOMENTE SE APLICA À **ESTADOS, NO DISTRITO FEDERAL E NOS MUNICÍPIOS**. Quando os Municípios prestam contas e cumprindo exigências do FNDE. Mas, para empresas terceirizadas, a Resolução aplicável é a RESOLUÇÃO CFN Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018.

Vejamos:

**4.3.2 Quanto a formação do Quadro Técnico, a empresa deverá manter em seu quadro de funcionários:**

- a) 01 (um) profissional Nutricionista Responsável Técnico, vinculado ao Sistema de Cadastro do FNDE, mediante apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CRN da Jurisdição;
- b) Quadro técnico (QT) constituído por 04 (quatro) nutricionistas habilitados, os quais desenvolverão as atividades definidas em resolução própria e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do FNDE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do RT, assumindo com este a responsabilidade solidária. Tal exigência se faz necessária em detrimento do disposto no art. 7º, §2º, inciso II e art. 12, ambos da Resolução CFN nº789, de 13 de setembro de 2024.

**A RESOLUÇÃO CFN Nº 789, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre a responsabilidade técnica e formação do quadro técnico, assim como estabelece as diretrizes sobre parâmetros numéricos mínimos para atuação em Alimentação e Nutrição no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos estados, no Distrito Federal e nos municípios e dá outras providências.

**NÃO SE APLICANDO A NUTRICIONISTAS**

**CONTRATADAS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS:**

II- A garantia da oferta de alimentos e refeições seguras conforme os padrões higiênico-sanitários vigentes;
III- Apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivo à aquisição de alimentos variados, seguros e preferencialmente produzidos em âmbito local (agricultura familiar e empreendedores familiares rurais), orgânicos e/ou agroecológicos; e
IV- O apoio/conhecimento do estado nutricional dos estudantes.
<b>CAPÍTULO II</b>
<b>DAS EXIGÊNCIAS PARA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO</b>
Art. 3º Poderá ser responsável técnico (RT) do PNAE o (a) nutricionista habilitado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e que for ligado diretamente à entidade executora como pessoa física. Além de estar vinculado ao Sistema de Cadastro do FNDE, mediante apresentação da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CRN da jurisdição.
§1º Sem prejuízo ao disposto no artigo 11 desta Resolução, o CRN da respectiva jurisdição, a requerimento do (a) nutricionista interessado (a), concederá a ART pelo PNAE, de acordo com a análise dos seguintes critérios:
I- Existência de quadro técnico de nutricionistas, adequado, quando couber.
II- Prova de vínculo vigente com a Entidade Executora (EEX).
III- Distribuição da carga horária técnica semanal e jornada diária compatível com o serviço e com as suas atribuições.
IV- Dimensionamento para o Quadro Técnico (QT) de acordo com os parâmetros numéricos mínimos estabelecidos.
V- Compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho.
VI- Regularidade cadastral e financeira perante o CRN.
§2º Caso haja necessidade de esclarecimentos dos critérios definidos para concessão da RT, o CRN poderá realizar diligências, inclusive visita fiscal e/ou técnica.
§3º O CRN fará análise e emitirá a ART pelo PNAE, quando a documentação estiver em conformidade. A ART é necessária para validação do vínculo com a EEX no sistema de cadastro no FNDE.
§4º É vedada a assunção de responsabilidade técnica por nutricionista:
I- Que atue como consultor da entidade executora.
II- Cuja contratação pela entidade executora se dê por meio de uma pessoa jurídica.
III- Que atue concomitantemente em outros órgãos e/ou outras secretarias pertencentes ao mesmo Ente federado, quando comprometer a carga horária mínima prevista e informada ao CRN para atuação no PNAE.
Art. 4º O QT será constituído por nutricionistas habilitados, que desenvolverão as atividades definidas em resolução própria e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do FNDE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do RT, assumindo com este a responsabilidade solidária.

§4º É vedada a assunção de responsabilidade técnica por nutricionista:

- I- Que atue como consultor da entidade executora.

II- Cujas contratações pela entidade executora se dê por meio de uma pessoa jurídica.

Para empresas da iniciativa privada a Resolução CFN Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação dos nutricionistas suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, baseado no número de alunos, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer critérios mais robustos para comprovação da capacidade técnica (número de postos + número de refeições ou número de refeições, todos em parâmetros de 50% do objeto), exclusão da Resolução CFN nº 789, de 13 de setembro de 2024, por não ser aplicável ao caso concreto, conforme vedação previsto no §4º do art. 3º da Resolução 789/2024.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2025.

**BONIZZONI & BONIZZONI LTDA**